A QUESTÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72

HOUSEKEERPERS AND UNION ISSUES AFTER CONTITUTIONAL AMENDMENT Nº 72

Lauro Ericksen Cavalcanti de Oliveira[1]

O presente trabalho tem por objetivo principal perscrutar a questão sindical dos empregados domésticos após a emenda constitucional nº 72, a qual criou uma miríade de novos direitos para esses empregados. A metodologia empregada consiste em promover uma análise conceitual das categorias econômica e profissional desse setor para poder compreender as peculiaridades do trabalho doméstico e de sua sindicalização. Os resultados obtidos apontam para a contradição existente entre a obrigatoriedade das negociações coletivas a serem engendradas entre as respectivas categorias domésticas, dada a impossibilidade fática de liame subjetivo entre os integrantes da categoria econômica. Conclui que a emenda em relevo cria um problema prático para a sindicalização desses empregados, gerando uma confusa situação jurídica no plano do direito coletivo do trabalho.
Palavras-Chave: Direito Coletivo do Trabalho; Sindicatos; Empregados Domésticos.

This work main focus is to study the housekeepers union issues developed after the constitutional amendment nº 72, which one created a whole new law system to them. The methodology employed consists on the analysis of the economic and professional categories concept, comprehending the idiosyncrasy of domestic work and its syndicalism. The results indicate that there is contradiction between the obligatory collective negotiation and the factual impossibility to engender a subjective bond among economical category members, due to domestic works own nature. Concludes that the mentioned amendment creates a major and practical union issue, making the new system of labor law for the housekeepers something confuse and contradictory.

[1] ERICKSEN, Lauro. Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional da 21ª Região (RN). Doutorando em Filosofia (UFRN). Mestre em Filosofia – História e Crítica da Metafísica (UFRN, 2012). Mestrando em Direito Constitucional (UFRN). Especialista em Direito do Trabalho (UCAM, 2010). Bacharel em Direito (2008). Graduando em Filosofia (UFRN).

Key-words: Collective Labor Law; Unions; Housekeepers.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como seu fundamento as inovações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013. Essa emenda trata da alteração da redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição da República para "estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais", segundo menciona a sua própria ementa.

A redação da emenda em relevo é bastante concisa e propõe a alteração do parágrafo único do mencionado artigo 7º, o qual deverá passar a ter a seguinte redação: "O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: 'São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social'". Ainda que vários desses pontos sejam deveras complicados, no que tange a sua aplicabilidade prática, o presente projeto de pesquisa tem como de fulcro apenas a alteração lançada sobre o inciso XXVI do referido artigo.

O inciso em tela diz respeito "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Assim sendo, a partir da entrada em vigor da nova emenda constitucional, e consequente alteração de seu texto, tem-se que serão reputados válidos para todos os fins de direito as convenções e acordos coletivos (negociações coletivas) que venham a ser celebrados entre os sindicatos dos trabalhadores domésticos e dos empregadores domésticos. Todavia, é aí que surge o problema, como é possível que haja uma representação sindical adequada dos empregadores domésticos?

É sobre essa temática que o trabalho em tela pretende se debruçar, perscrutando os conceitos elementares da representação sindical e da condição laboral do empregado doméstico sob a premissa básica da análise constitucional da alteração proposta pela EC 72/2013. Erigindo, como problemática essencial dessa discussão a questão prática da viabilidade econômica e política da instituição de sindicatos organizados pelos empregadores para poder viabilizar as negociações e acordos coletivos entre as categorias envolvidas,

pesquisando, assim, até que ponto é limitável. Constitucionalmente, a representação sindical em sua própria construção e práxis jurídica no âmbito factual brasileiro hodierno.

2 DESENVOLVIMENTO

Há de se destacar, que, para a classe obreira, é deveras fácil se organizar sindicalmente para defender os seus interesses mais próprios e para lutar para as melhorias de suas condições de vida e de trabalho, diferentemente do que ocorre com os empregadores domésticos. No entanto, o direito coletivo do trabalho (o sub-ramo legal para qual a norma constitucional irradia os seus efeitos) é um segmento do direito que, ao contrário do direito material do trabalho, por exemplo, lida com entes coletivos postos em plenas igualdades de condição em suas tratativas. Ou seja, as diferenças classistas, entre empregadores e empregados, existentes nas relações individuais entre eles encetadas, não existem quando eles são representados em suas respectivas coletividades (entes que se organizam coletivamente, como os sindicatos representantes das classes). Assim, os sindicatos, tanto de uns quanto de outros, são tidos como ocupantes do mesmo patamar jurídico quando negociam acordos e convenções de trabalho válidas para toda a categoria econômica.

O conceito de categoria econômica (também chamada de categoria dos empregadores) é dado no artigo 511, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, e ocorre quando há solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, conexas ou similares, esse conceito usado pela lei brasileira foi delineado por Gino Giugni (2010, p. 54) ao tratar do direito sindical italiano, em um dos seus escritos clássicos sobre o tema. Afinal, este é o "vínculo social básico" a agregar os componentes da categoria econômica.

É fácil perceber o problema prático que surge dessa inovação constitucional: a partir dessa alteração os sindicatos dos empregados domésticos – organizações de natureza jurídica particular, que ainda assim, possuem interesses públicos evidentes em suas reivindicações (CHIARELLI, 2005, p. 222) – poderão negociar novos direitos e novas garantias de trabalho para toda a categoria com os sindicatos dos empregadores domésticos. Mas, o problema é justamente este: não existe uma organização sindical dos empregadores domésticos, justamente porque não há um liame representativo entre esses sujeitos.

Não há como se fugir da definição de sindicato como sendo uma confluência de interesses coletivizados em prol de um objetivo econômico bem delimitado (BATALHA, 1994, p. 36 e NASCIMENTO, 2001, p. 136). Desse núcleo duro básico é que se desdobram todas as demais prerrogativas sindicais, como participação em negociações e acordos,

autonomia sindical, representação e filiação sindicais, dentre outras (RUSSOMANO, 1995, p. 65). De maneira ainda mais acurada, José Augusto Rodrigues Pinto (2002, p. 195) pontua que a expectativa existente é que o sindicato seja capaz de dar uma sólida contribuição para o robustecimento do "espírito conciliador de interesses entre capital e trabalho cujo estuário natural será sempre a negociação coletiva". Assim sendo, há de se perceber que a negociação possui um elemento dual bastante exposto, já que se necessita conciliar vontades opostas, a representação de tais vontades, tanto no plano político quanto econômico deverá ocorrer em plena igualdade por ambos os entes coletivos envolvidos nessa dinâmica social.

O que importa destacar de todo esse bojo jurídico é que não há, no plano fático, nenhum liame existente entre os empregadores domésticos que venha a justificar a sua confluência de interesses, não há nenhuma repartição em comum de objetivos a serem postos em pauta por tais empregadores, dito de maneira mais clara: em virtude de não haver lucro na atividade doméstica, não há um elemento econômico comum aos "exploradores dessa atividade". Nunca houve nenhuma ligação entre eles, e qualquer uma que venha a surgir, após a edição da mencionada emenda é apenas uma artificialidade, haja vista que não há nenhum interesse econômico que justifique a ligação entre tais empregadores, dada a sua própria diversidade de atuação.

A inovação trazida pela mencionada emenda finda por ser contraditória com o princípio da intervenção obrigatória dos sindicatos, contido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República de 1988 e no artigo 611 da CLT. As raras exceções a esse princípio se dão quando não há sindicato na categoria econômica e quando há a recusa para a negociação coletiva (CASSAR, 2012, p. 1.209), todavia, o caso em análise não se enquadra em nenhum dos casos. Não se enquadra na primeira hipótese porque a negociação direta por ausência sindical haveria por ocasionar o desequilíbrio entre o empregador doméstico (pessoa natural ou família) em face de um ente coletivo (sindicato dos domésticos), de modo que a ausência sindical dos empregadores não é por mera desorganização ou desmantelamento classista, sendo deveras injusta a imposição da negociação direta. Ademais, por nem sequer haver possibilidade fática de formação do sindicato dos empregadores, a segunda hipótese também há de ser descartada.

3 CONCLUSÃO

O problema levantado na presente análise não diz respeito aos sindicatos da classe obreira, e, sim, o direcionamento constitucional de se garantir a viabilidade das negociações e

dos acordos coletivos a virem a ser por eles realizados (uma questão de paralelismo simétrico, uma decorrência do princípio da igualdade dos entes coletivos laborais). Tal problemática se insere na obrigatoriedade da representação legal dos empregadores, sendo, portanto, necessário, portanto, repensar o alcance dessa alteração constitucional, a qual, ao invés de fortalecer direitos básicos dos empregados domésticos, virá a trazer uma complicação coletivizada em termos de aplicabilidade prática de seus direitos.

REFERÊNCIAS

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, Sindicalismo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/legislacao>. Acesso em 08 de abril de 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/legislacao>. Acesso em 08 de abril de 2013.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

CHIARELLI, Carlos Alberto. **O Trabalho e o Sindicato**: Evoluções e Desafio. São Paulo, LTr, 2005.

GIUGNI, Gino. **Diritto Sindacale**. Bari: Cacucci, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito Sindical e Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.